



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 513, DE 2010

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 663/2010
AVISO Nº 829/2010 – C. Civil

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, acresce o Porto do Pólo Industrial de Manaus no item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:
- emendas apresentadas (10)

| |
|---|
| <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---|

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de

20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção V
Das Taxas e Demais Disposições

.....

Art. 63. É a União autorizada a conceder crédito ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., no montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 64. É a União, mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a renegociar ou a estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., até o montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), visando a enquadrá-las como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o seu patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

.....

.....

LEI Nº 11.887, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Cria o Fundo Soberano do Brasil - FSB, dispõe sobre sua estrutura, fontes de recursos e aplicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Soberano do Brasil - FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, com as finalidades de promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

Art. 2º Os recursos do FSB serão utilizados exclusivamente para investimentos e inversões financeiras nas finalidades previstas no art. 1º desta Lei, sob as seguintes formas:

I - aquisição de ativos financeiros externos:

a) mediante aplicação em depósitos especiais remunerados em instituição financeira federal; ou

b) diretamente, pelo Ministério da Fazenda; ou

II - por meio da integralização de cotas do fundo privado a que se refere o art. 7º desta Lei.

§ 1º É vedado ao FSB, direta ou indiretamente, conceder garantias.

§ 2º As despesas relativas à operacionalização do FSB serão por ele custeadas.

§ 3º As aplicações em ativos financeiros do FSB terão rentabilidade mínima estimada por operação, ponderada pelo risco, equivalente à taxa Libor (London Interbank Offered Rate) de 6 (seis) meses.

Art. 3º O FSB será regulamentado por decreto que estabelecerá inclusive:

I - diretrizes de aplicação, fixando critérios e níveis de rentabilidade e de risco;

II - diretrizes de gestão administrativa, orçamentária e financeira;

III - regras de supervisão prudencial, respeitadas as melhores práticas internacionais;

IV - condições e requisitos para a integralização de cotas da União no fundo a que se refere o art. 7º desta Lei; e ([Vide Medida Provisória nº 452, de 24/12/2008](#))

V - outros dispositivos visando ao adequado funcionamento do fundo.

Art. 4º Poderão constituir recursos do FSB:

I - recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual, inclusive aqueles decorrentes da emissão de títulos da dívida pública;

II - ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União ou outros direitos com valor patrimonial; e

III - resultados de aplicações financeiras à sua conta.

IV - ([Vide Medida Provisória nº 452, de 24/12/2008](#))

§ 1º Os recursos do FSB, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 1º desta Lei, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º É vedada a integralização de cotas do fundo a que se refere o art. 7º desta Lei com recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública, inclusive aqueles decorrentes do retorno de suas aplicações financeiras. ([Vide Medida Provisória nº 452, de 24/12/2008](#))

§ 3º ([Vide Medida Provisória nº 452, de 24/12/2008](#))

Art. 5º Os recursos decorrentes de resgates do FSB atenderão exclusivamente o objetivo de mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e serão destinados conforme disposto na lei orçamentária anual.

§ 1º Para a consecução do objetivo que trata o caput deste artigo, o Conselho Deliberativo do FSB elaborará parecer técnico demonstrando a pertinência do resgate ante ao cenário macroeconômico vigente.

§ 2º É vedada a vinculação de recursos de que trata o caput deste artigo, bem como sua aplicação em despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 6º Decreto do Poder Executivo instituirá o Conselho Deliberativo do FSB, composto pelo Ministro de Estado da Fazenda, pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo Presidente do Banco Central do Brasil, e disporá sobre suas atribuições, estrutura e competências.

§ 1º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, caberá ao Conselho Deliberativo, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, aprovar a forma, o prazo e a natureza dos investimentos do FSB.

§ 2º A União poderá, a critério do Conselho Deliberativo, contratar instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FSB, as quais farão jus à remuneração pelos serviços prestados.

Art. 7º A União, com recursos do FSB, poderá participar como cotista única de Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização - FFIE, a ser constituído por instituição financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º O FFIE terá natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio do cotista e estará sujeito a direitos e obrigações próprias.

§ 2º A integralização das cotas do FFIE será autorizada por decreto mediante proposta do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º O FFIE terá por finalidade promover a aplicação em ativos no Brasil e no exterior, com vistas na formação de poupança pública, mitigação dos efeitos dos ciclos econômicos e fomento a projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

§ 4º O FFIE responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo o cotista por qualquer obrigação do FFIE, salvo pela integralização das cotas que subscrever.

§ 5º A dissolução do FFIE dar-se-á na forma de seu estatuto e seus recursos retornarão ao FSB.

§ 6º Sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre rendimentos e lucros do fundo de que trata o caput deste artigo não incidirá nenhum imposto ou contribuição social de competência da União.

Art. 8º O estatuto do FFIE deverá ser aprovado pelo cotista, por intermédio do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O estatuto definirá, inclusive, as políticas de aplicação, critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira e regras de supervisão prudencial do FFIE.

.....

.....

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À UNIÃO

.....

Art. 16. Ficam a União, suas autarquias e fundações públicas autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

§ 1º O FGP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do Fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º Os bens e direitos transferidos ao Fundo serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4º A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 5º O FGP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 6º A integralização com bens a que se refere o § 4º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda.

§ 7º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGP será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

Art. 17. O FGP será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º O estatuto e o regulamento do FGP serão aprovados em assembléia dos cotistas.

§ 2º A representação da União na assembléia dos cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Caberá à instituição financeira deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGP, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

Art. 18. As garantias do FGP serão prestadas proporcionalmente ao valor da participação de cada cotista, sendo vedada a concessão de garantia cujo valor presente líquido, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, supere o ativo total do FGP.

§ 1º A garantia será prestada na forma aprovada pela assembléia dos cotistas, nas seguintes modalidades:

I - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGP, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGP;

IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI - garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGP.

§ 2º O FGP poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privadas.

§ 3º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGP importará exoneração proporcional da garantia.

§ 4º No caso de crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público, a garantia poderá ser acionada pelo parceiro privado a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia do seu vencimento.

§ 5º O parceiro privado poderá acionar a garantia relativa a débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de 90 (noventa) dias de seu vencimento, não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado.

§ 6º A quitação de débito pelo FGP importará sua subrogação nos direitos do parceiro privado.

§ 7º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do Fundo poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas.

Art. 19. O FGP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

.....

.....

LEI Nº 11.314, DE 3 DE JULHO DE 2006

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe

sobre os bens imóveis da União, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006; e autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2010, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e ressarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009*)

§ 1º As obras e serviços de que trata este artigo poderão ser executados independente de solicitação ou da celebração de convênios com as unidades da Federação, que foram contempladas com os trechos federais previstos na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009*)

§ 2º Poderá o DNIT realizar os pagamentos pelas obras e serviços efetivamente realizados até 31 de maio de 2009 em virtude da autorização prevista neste artigo com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 452, de 24 de dezembro de 2008, cuja vigência foi encerrada em 1º de junho de 2009. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009*)

Art. 20. O item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido da Rodovia de Ligação a seguir descrita:

“2.2.2.
.....

| BR | PONTOS DE PASSAGEM | UNIDADES DA FEDERAÇÃO | EXTENSÃO (KM) | SUPERPOSIÇÃO BR/KM |
|-----|--|--------------------------|------------------|-----------------------|
| 488 | Entroncamento com a BR-116 – Santuário de Aparecida – Entroncamento com a BR-116 Anel Viário da Basílica de Nossa Senhora Aparecida | SP | 5,9 | - |
| 493 | Entroncamento com a BR-101 Norte (Manilha) – Entroncamento com a BR-116 Norte (Santa Guilhermina) - BR-116 Norte – BR-040 - Entroncamento com a BR-116 Sul – Entroncamento com a BR-101 Sul - Porto de Itaguaí | RJ | 128 | - |

.....”

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 82, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2002

**vetada*

Dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União transferirá, a título de descentralização da sua malha rodoviária, a seu exclusivo critério, para os Estados e o Distrito Federal, em virtude desta Medida Provisória e observados os limites nela estabelecidos, o domínio de até dezoito mil quilômetros da malha rodoviária federal, bem assim de seus acessórios e benfeitorias.

§ 1º A malha rodoviária federal passível de transferência para cada Estado e o Distrito Federal será definida em ato do Ministro de Estado dos Transportes.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput às rodovias consideradas estratégicas pelo Ministério dos Transportes.

§ 3º Decreto poderá determinar a manifestação prévia ou participação de outros órgãos federais na consideração da natureza estratégica das rodovias a que se refere o § 2º.

§ 4º A transferência de domínio a que se refere o caput dar-se-á em caráter irretratável e irrevogável, mediante termo assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes e pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 2º A União repassará, nos limites e condições estabelecidos nesta Medida

Provisória, aos Estados e ao Distrito Federal, em decorrência da transferência de domínio prevista no art. 1º, por intermédio do Ministério dos Transportes, à conta de dotação orçamentária própria, recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 1º O repasse de que trata o caput será feito em até dez dias úteis, contados da data da assinatura do termo de transferência de domínio a que se refere o § 4º do art. 1º.

§ 2º O valor do repasse será de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) por quilômetro de rodovia federal objeto do termo de transferência de domínio.

§ 3º A assinatura do termo de transferência de domínio e o repasse de que trata esta Medida Provisória ficam condicionados à:

I - declaração pelo Estado ou pelo Distrito Federal, na forma estabelecida pela Advocacia-Geral da União, de que todas as despesas realizadas em rodovias federais, direta ou indiretamente, sem convênio ou com convênio em desacordo com o plano de trabalho e de aplicação de recursos, foram efetuados por sua conta e ordem, não constituindo obrigação da União;

II - adimplência do Estado ou do Distrito Federal no que se refere ao pagamento de dívidas e demais obrigações financeiras para com a União, atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional;

III - renúncia em juízo a pretensão ou alegado direito em que se funda a ação, se houver, contra a União em que se pretenda o ressarcimento ou indenização por despesas incorridas com rodovias federais.

§ 4º O recebimento do repasse a que se refere este artigo implica renúncia a qualquer pretensão ou alegado direito que possa existir relativamente ao ressarcimento ou indenização por eventuais despesas feitas em rodovias federais sem convênio ou com convênio em desacordo com o plano de trabalho e de aplicação de recursos.

.....

.....

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o artigo 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:

- 2.1. conceituação;
- 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
- 3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
- 4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
- 5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
- 6. Sistema Aeroviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.
- 7 - Sistema Nacional dos Transportes Urbanos:
 - 7.1 - conceituação. ([Seção acrescida pela Lei nº 6.261, de 14/11/1975](#))

§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6, citadas englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

.....

ANEXO

.....

4. SISTEMA PORTUÁRIO NACIONAL:

4.1 - Conceituação:

4.1.0 - O Sistema Portuário Nacional é constituído pelo conjunto de portos marítimos, fluviais e lacustres do País e compreende:

a) infra-estrutura portuária, que abrange a rede de portos existentes ou a construir no País, incluindo suas instalações e acessórios complementares;

b) estrutura operacional abrangendo o conjunto das atividades e meios estatais, que possibilitam o uso adequado dos portos.

4.1.1 - São considerados no Plano Nacional de Viação os portos do Sistema Portuário Nacional constantes da Relação Descritiva 4.2 diante.

4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação.

| Nº DE ORDEM | DENOMINAÇÃO | UF | LOCALIZAÇÃO |
|-------------|--|----|--|
| 1 | Manaus | AM | Rio Negro |
| 2 | Itacoatiara | AM | Rio Amazonas |
| 3 | Parintins | AM | Rio Amazonas |
| 4 | Tapuruquara | AM | Rio Negro |
| 5 | Lábrea | AM | Rio Purus |
| 6 | Boca do Acre | AM | Rio Purus |
| 7 | Eirunepê | AM | Rio Juruá |
| 8 | Humaitá | AM | Rio Madeira |
| 9 | Tabatinga | AM | Rio Amazonas |
| 10 | Coari | AM | Rio Solimões |
| 11 | Codajás | AM | Rio Solimões |
| 12 | Óbidos | PA | Rio Amazonas |
| 13 | Santarém | PA | Rio Tapajós |
| 14 | Breves | PA | Rio de Breves |
| 15 | Belém | PA | Rio Guamá |
| 16 | Itaituba | PA | Rio Tapajós |
| 17 | Porto Vitória | PA | Rio Xingu |
| 18 | Altamira | PA | Rio Xingu |
| 19 | Tucuruí | PA | Rio Tocantins |
| 20 | Marabá | PA | Rio Tocantins |
| 21 | Conceição do Araguaia | PA | Rio Araguaia |
| 22 | Baixio do Espadarte | PA | Oceano Atlântico, Litoral do Estado do Pará |
| 23 | Macapá | AP | Rio Amazonas |
| 24 | São Luiz-Itaqui | MA | Baía de São Marcos |
| 25 | Carolina | MA | Rio Tocantins |
| 26 | Imperatriz | MA | Rio Tocantins |
| 27 | Porto Franco | MA | Rio Tocantins |
| 28 | Barra do Corda | MA | Rio Mearim |
| 29 | Caxias | MA | Rio Itapicuru |
| 30 | Pindaré-Mirim | MA | Rio Pindaré |
| 31 | Alto Parnaíba | MA | Rio Parnaíba |
| 32 | Santa Filomena | PI | Rio Parnaíba |
| 33 | Luís Correia | PI | Rio Igarçu |
| 34 | Teresina | PI | Rio Parnaíba |
| 35 | Parnaíba | PI | Rio Parnaíba |
| 36 | Floriano | PI | Rio Parnaíba |
| 37 | Fortaleza | CE | Enseada de Mucuripe |
| 38 | Terminal Salineiro de Areia Branca (Termisa) | RN | Oceano Atlântico, Litoral do Estado do Rio Grande do Norte |
| 39 | Macau | RN | Rio Açu |

| | | | |
|--------|-------------------------|----|---|
| 40 | Natal | RN | Rio Potengi |
| 41 | Cabedelo | PB | Rio Paraíba |
| 42 | Recife | PE | Estuário dos Rios Capibaribe e Beberibe |
| 43 | Petrolina | PE | Rio São Francisco |
| 44 | Terminal de Suape | PE | Oceano Atlântico, Litoral do Estado de Pernambuco |
| 45 | Maceió | AL | Enseada de Jaraguá |
| 46 | Penedo | AL | Rio São Francisco |
| 47 | Aracaju | SE | Rio Sergipe |
| 48 | Propriá | SE | Rio São Francisco |
| 49 | Salvador – Aratu | BA | Baía de Todos os Santos |
| 50 | Campinho | BA | Baía de Marauá |
| 51 | Ilhéus – Malhado | BA | Ponta do Malhado |
| 52 | Juazeiro | BA | Rio São Francisco |
| 53 | Barreiras | BA | Rio Grande |
| 54 | Vitória – Tubarão | ES | Rio Santa Maria |
| 54-A | Regência | ES | Linhares (Porto acrescido pela Lei nº 11.550, de 19/11/2007) |
| 54 - B | Barra do Riacho | ES | Oceano Atlântico - Litoral do Estado do Espírito Santo (Porto acrescido pela Lei nº 11.701, de 18/8/2008) |
| 55 | Forno | RJ | Enseada dos Anjos |
| 56 | Niterói | RJ | Baía da Guanabara |
| 57 | Sepetiba | RJ | Baía de Sepetiba |
| 58 | Angra dos Reis | RJ | Baía da Ilha Grande |
| 59 | Campos | RJ | Rio Paraíba do Sul |
| 60 | Rio de Janeiro | GB | Baía da Guanabara |
| 61 | São Sebastião | SP | Canal de São Sebastião |
| 62 | Santos | SP | Estuário de Santos |
| 63 | Presidente Epitácio | SP | Rio Paraná |
| 64 | Antonina | PR | Baía de Paranaguá |
| 65 | Paranaguá | PR | Baía de Paranaguá |
| 66 | Foz do Iguaçu | PR | Rio Iguaçu |
| 67 | Porto Mendes | PR | Rio Paraná |
| 68 | Guaíra | PR | Rio Paraná |
| 69 | São Francisco do Sul | SC | Rio São Francisco do Sul |
| 70 | Itajaí | SC | Rio Itajaí-Açu |
| 71 | Inhatomirim | SC | Oceano Atlântico, Litoral do Estado de Santa Catarina |
| 72 | Imbituba | SC | Enseada de Imbituba |
| 73 | Laguna | SC | Lagoa de Santo Antonio |
| 74 | Porto Alegre | RS | Rio Guaíba |
| 75 | Pelotas | RS | Canal de São Gonçalo |
| 76 | Rio Grande | RS | Lagoa dos Patos |
| 77 | Rio Pardo | RS | Rio Jacuí |
| 78 | Cachoeira | RS | Rio Jacuí |
| 79 | São Jerônimo | RS | Rio Jacuí |
| 80 | Mariante | RS | Rio Taquari |
| 81 | Estrela | RS | Rio Taquari |
| 82 | São Borja | RS | Rio Uruguai |
| 83 | Santa Vitória do Palmar | RS | Lagoa Mirim |
| 84 | Rio Branco | AC | Rio Acre |
| 85 | Cruzeiro do Sul | AC | Rio Juruá |
| 86 | Boa Vista | RR | Rio Branco |
| 87 | Caracaraí | RR | Rio Branco |
| 88 | Porto Velho | RO | Rio Madeira |

| | | | |
|-----|---------------------------|----|--|
| 89 | Guajará-Mirim | RO | Rio Mamoré |
| 90 | Mato Grosso | MT | Rio Guaporé |
| 91 | Porto Murtinho | MT | Rio Paraguai |
| 92 | Manga | MT | Rio Paraguai |
| 93 | Corumbá | MT | Rio Paraguai |
| 94 | Cáceres | MT | Rio Paraguai |
| 95 | Cuiabá | MT | Rio Cuiabá |
| 96 | Miracema do Norte | GO | Rio Tocantins |
| 97 | Porto Nacional | GO | Rio Tocantins |
| 98 | Couto Magalhães | GO | Rio Araguaia |
| 99 | Aruanã | GO | Rio Araguaia |
| 100 | Aragarças | GO | Rio Araguaia |
| 101 | Pirapora | MG | Rio São Francisco |
| 102 | Corumbataí | SP | Rio Piracicaba (<i>Porto acrescido pela Lei nº 6.630, de 16/4/1979</i>) |
| 103 | Porto de Tefé | AM | Rio Solimões (<i>Porto acrescido pela Lei nº 6.671, de 4/7/1979</i>) |
| 104 | Itumbiara | GO | Rio Paranaíba (<i>Porto acrescido pela Lei nº 9.852, de 27/10/1999</i>) |
| 105 | São Simão | GO | Rio Paranaíba (<i>Porto acrescido pela Lei nº 9.852, de 27/10/1999</i>) |
| 106 | Santa Izabel do Rio Negro | AM | Rio Negro (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 107 | Irlanduba | AM | Rio Solimões (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008</i>) |
| 108 | Urucurituba | AM | Rio Amazonas (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 109 | Nhamundá | AM | Rio Nhamundá (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 110 | Tonantins | AM | Rio Solimões (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 111 | São Raimundo | AM | Rio Negro (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 112 | Barcelos | AM | Rio Negro (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 113 | Jutaí | AM | Rio Solimões (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 114 | Manacapuru | AM | Rio Solimões (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 115 | São Paulo de Olivença | AM | Rio Solimões (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 116 | Maués | AM | Rio Amazonas (Maués Açu, Paraná do Urariá) (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 117 | Fonte Boa | AM | Rio Xié (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 118 | Borba | AM | Rio Madeira (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 119 | Novo Airão | AM | Rio Negro (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 120 | Manicoré | AM | Rio Madeira (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 121 | Manaquirí | AM | Rio Solimões (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 122 | Uruará | AM | Rio Amazonas (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 123 | Novo Aripuanã | AM | Rio Madeira (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 124 | Autazes | AM | Rio Autazes-Açu (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 125 | Benjamin Constant | AM | Rio Javari (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 126 | Nova Olinda do Norte | AM | Rio Madeira (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 127 | Santo Antônio do Içá | AM | Rio Solimões (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 128 | São Sebastião do Uatumã | AM | Rio Uatumã (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 129 | Parintins - Vila Amazonas | AM | Rio Amazonas (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 130 | Tefé | AM | Lago de Tefé (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 131 | Augusto Correia | PA | Rio Urumajó (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 132 | Muaná | PA | Rio Muaná (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 133 | Moju | PA | Rio Moju (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 134 | Santa Bárbara do Pará | PA | Rio Tauaruê (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 135 | Floresta do Araguaia | PA | Rio Araguaia (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 136 | Quatipuru - Boa Vista | PA | Rio Boa Vista (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 137 | Quatipuru - Sede | PA | Rio Quatipuru (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |
| 138 | Santarém Novo | PA | Rio Maracanã (<i>Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>) |

| | | | |
|-----|--------------------------------------|----|---|
| 139 | Santo Antônio do Tauá | PA | Rio Mujuí <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 140 | Portel | PA | Rio Pará <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 141 | São Félix do Xingu | PA | Rio Xingu <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 142 | São João do Araguaia | PA | Rio Araguaia <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 143 | Oeiras do Pará | PA | Rio Pará <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 144 | Limoeiro do Ajuru | PA | Rio Tocantins <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 145 | Abaetetuba | PA | Rio Pará <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 146 | Cametá | PA | Rio Tocantins <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 147 | Monte Alegre | PA | Rio Amazonas <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 148 | Terra Santa | PA | Rio Nhamundá <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 149 | Santa Maria das Barreiras | PA | Rio Araguaia <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 150 | Aveiro | PA | Rio Tapajós <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 151 | São Miguel do Guamá | PA | Rio Guamá <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 152 | Oriximiná | PA | Rio Trombetas <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 153 | Barcarena | PA | Rio Mucuruçá <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 154 | Cais de Salinas | PA | Oceano Atlântico - Litoral do Estado do Pará <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 155 | Viseu | PA | Rio Gurupi <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 156 | Terminal Portuário de Alcântara/MA | MA | Baía de São Marcos <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 157 | Turiação | MA | Rio Turiação <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 158 | Tutóia | MA | Baía de Tutóia <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 159 | Araioses (atracadouro, ponte e cais) | MA | Rio Santa Rosa <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 160 | Água Doce do Maranhão | MA | Rio Água Doce <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 161 | São Bento do Maranhão | MA | Rio Aura <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 162 | Guimarães | MA | Rio Guarapiranga <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 163 | Cururupu | MA | Rio São Lourenço <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 164 | Porto Rico do Maranhão | MA | Rio Cateauá <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 165 | Palmeirândia | MA | Rio Pericumã <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 166 | Pinheiro | MA | Rio Pericumã <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 167 | Bequimão | MA | Foz do Rio Pericumã <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 168 | Penalva | MA | Rio Cajari <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 169 | Santa Rita de Cássia | BA | Rio Preto <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 170 | Formosa do Rio Preto | BA | Rio Preto <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 171 | Riachão das Neves | BA | Rio Grande <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 172 | Cotegipe | BA | Rio Grande <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 173 | Iguatama | RS | Rio São Francisco <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 174 | São José do Norte | RS | Lagoa dos Patos <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 175 | Cachoeira do Sul | RS | Rio Jacuí <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i> |
| 176 | Alvarães | AM | Rio Solimões <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007)</i> |
| 177 | Amaturá | AM | Rio Solimões <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007)</i> |
| 178 | Anamá | AM | Rio Solimões <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007)</i> |
| 179 | Anori | AM | Rio Solimões <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007)</i> |
| 180 | Apuí | AM | Rio Solimões <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007)</i> |
| 181 | Atalaia do Norte | AM | Rio Solimões <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007)</i> |
| 182 | Barreirinha | AM | Rio Envira (Afluente do Rio Amazonas) <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007)</i> |
| 183 | Beruri | AM | Rio Purus <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007)</i> |
| 184 | Boa Vista do Ramos | AM | Rio Amazonas <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007)</i> |
| 185 | Caapiranga | AM | Rio Solimões <i>(Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007)</i> |

| | | | |
|-----|----------------------------|----|---|
| 186 | Canutama | AM | Rio Purus (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 187 | Carauari | AM | Rio Juruá (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 188 | Careiro da Várzea | AM | Rio Solimões (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 189 | Codajás | AM | Rio Solimões (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 190 | Eirunepé | AM | Rio Juruá (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 191 | Envira | AM | Rio Tarauacá (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 192 | Guajará | AM | Rio Juruá (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 193 | Ipixuna | AM | Rio Juruá (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 194 | Itamarati | AM | Rio Juruá (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 195 | Itapiranga | AM | Rio Amazonas (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 196 | Japurá | AM | Rio Japurá (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 197 | Juruá | AM | Rio Japurá (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 198 | Maraã | AM | Rio Japurá (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 199 | Novo Airão | AM | Rio Negro (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 200 | Pauini | AM | Rio Purus (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 201 | Rio Preto da Eva | AM | Rio Preto da Eva (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 202 | São Gabriel da Cachoeira | AM | Rio Negro (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 203 | Silves | AM | Rio Amazonas (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 204 | Tapauá | AM | Rio Purus (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 205 | Uarini | AM | Rio Solimões (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 206 | Belém | PA | Rio Pará/Baía de Marajó (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 207 | Ananindeua | PA | Rio Pará/Baía de Marajó (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 208 | Itupiranga | PA | Rio Tocantins (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 209 | Colares | PA | Rio Pará/Baía de Marajó (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 210 | São Sebastião da Boa Vista | PA | Rio Pará/Baía de Marajó (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 211 | Rondonópolis | MT | Rio São Lourenço (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 212 | Rosana | SP | Rio Paranapanema (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 213 | Porto Velho | RO | Rio Candeias (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 214 | Guarujá | SP | Estuário de Santos (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 215 | Juruti | PA | Rio Amazonas (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 216 | Santarem | PA | Rio Tapajós (Porto acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007) |
| 217 | Porto-Sul | BA | Ilhéus (Porto acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009) |

5. SISTEMA HIDROVIÁRIO NACIONAL:

5.1 - Conceituação:

5.1.0 - O Sistema Hidroviário Nacional é constituído pelas vias navegáveis (rios, lagos e canais), incluindo suas instalações e acessórios Complementares, e pelo conjunto das atividades e meios estatais diretos, de operação da navegação hidroviária, que possibilitam o uso adequado das citadas vias para fins de transporte.

5.1.1 - As vias navegáveis consideradas no Plano Nacional de Viação se referem às principais, quer, quanto à extensão, quer quanto ao tráfego, e são aquelas relacionadas na seção 5.2 adiante:

5.2 - Relação descritiva das Vias Navegáveis Interiores e das Interligações de Bacias do Plano Nacional de Viação (Hidrovias).

Conforme quadros das seções 5.2.1 e 5.2.2 a seguir.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.181-45, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 53. Fica autorizado o parcelamento de dívidas das instituições financeiras do SFH constituídas até 31 de julho de 2001 perante o Seguro Habitacional (SH) cujo equilíbrio da apólice está a cargo do FCVS.

§ 1º O valor objeto do parcelamento previsto no caput será o resultado da diferença de cem por cento dos prêmios em atraso e os valores referentes a todas indenizações de sinistros retidas, ambos acrescidos das atualizações, multas e penalidades previstas na legislação de regência.

§ 2º Fica a Administradora do SH autorizada a promover, no parcelamento de dívidas de que trata este artigo, o encontro de contas entre prêmios devidos pelos agentes do SFH e as indenizações de sinistros retidas, contabilizando os correspondentes créditos e débitos na conta movimento do SH.

§ 3º A remuneração da Administradora do SH e das instituições operadoras do parcelamento a que se refere este artigo será definida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º O parcelamento previsto neste artigo, a ser formalizado com a CEF, na qualidade de Administradora do SH, obedecerá às seguintes condições:

I - prazo: em até cento e vinte meses;

II - forma de pagamento: mensal;

III - atualização financeira: com base na Taxa Média Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC); e

IV - vinculação de garantias reais de liquidez imediata:

a) no caso de instituições financeiras vinculadas à administração direta ou indireta dos Estados, Municípios e Distrito Federal, mediante caução de parcelas das cotas de repartição das receitas tributárias estabelecidas no art. 159 da Constituição Federal;

b) no caso das demais instituições financeiras do SFH, fiança bancária, concedida por banco de primeira linha.

Art. 54. A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na qualidade de agente fiscalizador do SH, atestará o valor dos prêmios em atraso e dos sinistros retidos a que se refere o § 1o do art. 53 desta Medida Provisória.

LEI Nº 10.179, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.096-89, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais;

II - aquisição pelo alienante, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente ou permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes;

III - troca por Bônus da Dívida Externa Brasileira, de emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement", de 22 de setembro de 1988;

IV - troca por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda;

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

VI - permuta por títulos do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil;

VII - permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União, ambos na forma escritural, observada a equivalência econômica.

VIII - pagamento de dívidas assumidas ou reconhecidas pela União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001\)](#)

IX - assegurar ao Banco Central do Brasil a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas à execução da política monetária. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 435, de 26/8/2008, convertida na Lei nº 11.803, de 5/11/2008\)](#)

Parágrafo único. Os recursos em moeda corrente obtidos na forma do inciso II deste artigo serão usados para:

I - amortizar a Dívida Pública Mobiliária Federal de emissão do Tesouro Nacional;

II - custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República.

Art. 2º Os títulos de que trata o *caput* do artigo anterior terão as seguintes denominações:

I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos.

Parágrafo único. Além dos títulos referidos neste artigo, poderão ser emitidos certificados, qualificados no ato da emissão, preferencialmente para operações com finalidades específicas definidas em lei.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 481, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010

**Sem Eficácia*

Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à República do Haiti, à República de El Salvador, à República da Guatemala, ao Estado Plurinacional da Bolívia, à

República do Zimbábue, aos Territórios Ocupados da Palestina, à República de Angola, à República de Cabo Verde, à República da Guiné-Bissau, à República de Moçambique, à República Democrática de São Tomé e Príncipe e à República de Timor-Leste, os seguintes bens dos estoques públicos de alimentos:

I - até cem mil toneladas de feijão;

II - até cem mil toneladas de milho ou equivalente industrializado;

III - até cinquenta mil toneladas de arroz em casca ou equivalente beneficiado; e

IV - até dez mil toneladas de leite em pó.

§ 1º Os produtos poderão ser beneficiados em alimentos prontos para consumo humano, caso haja necessidade premente nesse sentido.

§ 2º As doações serão efetivadas mediante termo firmado pelo Poder Executivo, por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, e correrão à conta de dotações orçamentárias da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

§ 3º Caberá à CONAB disponibilizar os produtos de que trata o caput, livres e desembaraçados, dentro dos navios nos portos do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, Santos, no Estado de São Paulo, Paranaguá, no Estado do Paraná, Itajaí, no Estado de Santa Catarina, e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, por meios próprios ou de terceiros, correndo todas as despesas decorrentes, inclusive na forma de equivalência em produto, à conta de dotações consignadas no Orçamento da União.

§ 4º As despesas com as doações previstas no caput não deverão afetar a implementação eficiente da PGPM e do PAA.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Relações Exteriores definir os quantitativos e respectivos destinatários dos bens identificados nos incisos I a IV do art. 1º, ouvidos os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo único. Atendida a demanda dos países previstos no art. 1º, o Ministério das Relações Exteriores poderá destinar os estoques restantes a outros países atingidos por eventos socionaturais adversos ou em situação de insegurança alimentar aguda, observados os limites previstos naquele artigo.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de fevereiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LEI Nº 11.960, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Altera e acresce dispositivos às Leis nºs 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do

parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; bem como acresce dispositivo à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para simplificar o tratamento dado às cobranças judiciais da dívida ativa quando, da decisão que ordene o seu arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional; dá nova redação ao art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais, ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, ao art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, para estender o prazo durante o qual o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes poderá utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização de rodovias transferidas para outros membros da Federação, e ao inciso II do art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para prorrogar a data-limite para adesão pelos mutuários de créditos rurais inscritos em Dívida Ativa da União ao parcelamento dos seus débitos; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, após a aplicação do art. 103-A, em:
I - 120 (cento e vinte) até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea a do

parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e/ou II - 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, inclusive aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (Revogado).

§ 4º Caso a prestação não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação.

.....

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 8º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou decadentes na forma da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores.

§ 9º A emissão de certidão negativa condicionada à regularização dos débitos de que trata este artigo ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis após a formalização da opção pelo parcelamento e terá validade por 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão do encontro de contas previsto no art. 103-A desta Lei, o que ocorrer primeiro.

§ 10. Para o início do pagamento dos débitos referidos no caput deste artigo, os Municípios terão uma carência de:

I - 6 (seis) meses para aqueles que possuem até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, contados da data a que se refere o § 6º;

II - 3 (três) meses para aqueles que possuem mais de 50.000 (cinquenta mil)

habitantes, contados da data a que se refere o § 6º." (NR)

"Art. 98.

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), no mínimo, da média mensal da receita corrente líquida municipal, respeitados os prazos fixados nos incisos I e II do art. 96 desta Lei;

....." (NR)

"Art. 102.

I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano calendário de 2008;

....." (NR)

"Art. 103-A. (VETADO)"

alteração: Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte

"Art. 47.

.....

§ 6º

.....

d) o recebimento pelos Municípios de transferência de recursos destinados a ações de assistência social, educação, saúde e em caso de calamidade pública.

....." (NR)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO